



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 149/12
Luxemburgo, 22 de novembro de 2012

Acórdão no processo C-136/11
Westbahn Management GmbH / ÖBB-Infrastruktur AG

Os passageiros dos transportes ferroviários devem ser informados sobre os atrasos ou supressões dos comboios que constituam correspondências principais, seja qual for a empresa ferroviária que as assegure

O gestor da infraestrutura ferroviária está obrigado a fornecer às empresas ferroviárias, em tempo real, todas as informações relativas às correspondências asseguradas pelas outras empresas

A empresa ferroviária Westbahn Management GmbH fornece serviços ferroviários de transporte de passageiros na linha que liga Viena a Salzburgo (Áustria). A ÖBB-Infrastruktur AG é a gestora da infraestrutura ferroviária na Áustria e gere a maior parte da rede ferroviária austríaca, incluindo a linha que liga Viena a Salzburgo. Dispõe de dados em tempo real relativos a todos os comboios que circulam na rede ferroviária cuja gestão assegura. Esses dados são transmitidos às diferentes empresas ferroviárias quando dizem respeito aos comboios dessas empresas.

A Westbahn Management solicitou à ÖBB-Infrastruktur AG que lhe disponibilizasse dados em tempo real de outras empresas ferroviárias, para que pudesse informar os seus passageiros sobre os horários de partida efetivos dos comboios que asseguram as correspondências. A ÖBB-Infrastruktur recusou-se a responder favoravelmente a este pedido, alegando que, em princípio, só transmite à empresa ferroviária interessada os dados que dizem respeito a esta. Aconselhou a Westbahn Management a celebrar com as outras empresas ferroviárias um acordo mediante o qual estas aceitassem transmitir-lhe os respetivos dados.

Nenhum acordo deste tipo foi, porém, celebrado entre a Westbahn Management e qualquer outra empresa ferroviária. Por considerar que a não transmissão desses dados é contrária ao direito da União¹, a Westbahn apresentou um pedido nesse sentido à Schienen-Control Kommission, o órgão jurisdicional competente para decidir litígios relativos aos mercados ferroviários.

Com as suas questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça, a Schienen-Control Kommission pretende saber, por um lado, se a informação relativa às principais correspondências deve também incluir, além das horas de partida normais, os atrasos ou as supressões destas correspondências. Por outro lado, este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se o gestor da infraestrutura está obrigado a disponibilizar de modo não discriminatório às empresas ferroviárias os dados em tempo real relativos aos comboios de outras empresas ferroviárias, quando estes comboios forem as principais correspondências.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça sublinha que, para respeitar os interesses dos passageiros e os objetivos gerais prosseguidos pelo direito da União, as informações fornecidas aos passageiros devem ser úteis a estes.

A este respeito, as informações relativas aos atrasos ou às supressões de correspondências de que o passageiro poderia ter tomado conhecimento consultando os painéis eletrónicos antes da

¹ Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315, p. 14), e Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29, e retificativo, JO 2004, L 220, p. 16), conforme modificada pela Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 (JO L 164, p. 44).

partida – admitindo que fossem conhecidas nesse momento – constituem elementos que devem igualmente ser comunicados ao passageiro quando esses atrasos ou supressões acontecem após a partida. Caso contrário, o passageiro só seria informado do horário programado para as principais correspondências, mas não das alterações ocorridas após a partida, pelo que as informações que lhe tinham sido comunicadas se tornariam, por conseguinte, obsoletas. **As empresas ferroviárias têm, portanto, a obrigação de fornecer em tempo real as informações relativas às principais correspondências.**

O Tribunal de Justiça declara que **esta obrigação abrange todas as principais correspondências, incluindo as principais correspondências da empresa ferroviária em causa e as que são asseguradas por outras empresas ferroviárias.** Uma interpretação restritiva das informações a que os passageiros devem ter acesso dificultaria a sua transferência e poria em causa o objetivo prosseguido pelo direito da União, incitando os passageiros a preferir as grandes empresas ferroviárias, que têm a possibilidade de lhes fornecer em tempo real informações relativas a todas as etapas da sua viagem.

No que respeita às obrigações do gestor da infraestrutura ferroviária, o Tribunal de Justiça conclui que, para assegurar uma concorrência equitativa no mercado do transporte ferroviário de passageiros, há que garantir que todas as empresas ferroviárias estejam em condições de fornecer a estes últimos uma qualidade de serviço comparável. Assim, para exercerem o direito de acesso à infraestrutura ferroviária, **as empresas ferroviárias devem receber do gestor da infraestrutura informações em tempo real relativas às principais correspondências asseguradas por outras empresas ferroviárias.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta que não se pode considerar que essas informações, que estão disponíveis nos painéis eletrónicos das diferentes estações, têm caráter confidencial ou sensível que impeça a sua divulgação às diferentes empresas ferroviárias em causa.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que o gestor da infraestrutura está obrigado a fornecer às empresas ferroviárias, de maneira não discriminatória, os dados em tempo real relativos aos comboios explorados por outras empresas ferroviárias, quando esses comboios constituam as principais correspondências.

NOTA: O pedido de decisão prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um processo, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide sobre o litígio. Cabe ao juiz nacional resolver o assunto em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão é vinculativa, da mesma forma, para outros tribunais nacionais que sejam confrontados com um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667